



Diário Oficial

Município de Tavares - PB

Instituído pela Lei 942 de 21 de Dezembro de 2021

ANO 01 Tavares - PB, Quarta Feira, 14 de Dezembro de 2022

EDIÇÃO Nº CC

Lei nº 982/2022

Estima a receita e fixa a despesa do município de Tavares/PB, para o exercício de 2023, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TAVARES,

Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e em atenção

ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de

Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Por esta Lei fica estimada a Receita e fixada a Despesa do Município de Tavares para o exercício de 2023, compreendendo:

- I - O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município;
- II - O Orçamento da Seguridade Social;

Art. 2º - A Receita Orçamentária, a preços correntes, é estimada em R\$ 67.036.362,00 (Sessenta e Sete Milhões, Trinta e Seis Mil e Trezentos e Sessenta e Dois Reais), desdobrada em:

Art. 3º - As Receitas serão realizadas mediante arrecadação dos tributos, contribuições e de outras receitas correntes e capital, previstas na legislação vigente, de acordo com os quadros anexos a esta Lei, estimados com os desdobramentos:

I - RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
		%
Receita Correntes	61.950.500,00	92.41
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.230.000,00	3.33
Receitas de Contribuições	650.000,00	0.97
Receita Patrimonial	261.000,00	0.39
Transferências Correntes	58.798.500,00	87.71
Outras Receitas Correntes	11.000,00	0.02
Receitas de Capital	10.550.722,00	15.74
Operações de Crédito	57.500,00	0.09
Alienação de Bens	66.222,00	0.10
Transferências de Capital	10.427.000,00	15.55
Conta Retificadora da Receita Orçamentária	5.464.860,00	8.62
Dedução da Receita Orçamentária em favor do FUNDEB	5.464.860,00	8.62
Total:	67.036.362,00	
1-Intra-Orçamentário:	-	0
2-Total Geral da Administração Direta:	67.036.362,00	100

Art. 4º - A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R\$ 67.036.362,00 (Sessenta e Sete Milhões, Trinta e Seis Mil e Trezentos e Sessenta e Dois Reais).

I - DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
		%
DESPESAS CORRENTES	52.014.762,00	77.59
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	31.840.362,00	47.50
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	17.000,00	0.03
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	20.157.400,00	30.07
DESPESAS DE CAPITAL	14.561.600,00	21.72
INVESTIMENTOS	13.601.600,00	20.29
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	960.000,00	1.43
Reserva de Contingência	460.000,00	0.69
Reserva de Contingência	460.000,00	0.69
Total:	67.036.362,00	
1-Intra-Orçamentário:	-	0
2-Total Geral da Administração Direta:	67.036.362,00	100

DESPESA POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA			
I - DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
Código	Descrição	Valor	%
10.100	Câmara Municipal	1.920.000,00	2.86
20.100	Gabinete do Prefeito	1.514.000,00	2.26
20.200	Fundo Municipal de Assistência Social	780.000,00	1.16
20.300	Secretaria de Administração	2.129.362,00	3.18
20.400	Secretaria de Finanças, Org. e Contabilidade	2.663.000,00	3.97
20.500	Secretaria de Controle Interno	134.000,00	0,20
20.600	Secretaria de Educação	24.415.000,00	36.42
20.700	Secretaria de Turismo e Lazer	1.830.000,00	2.73
20.800	Secretaria de Agricultura	3.243.000,00	4.84
20.900	Secretaria de Transporte	1.781.000,00	2.66
21.000	Secretaria de Obras e Serviços Urbanos	8.666.000,00	12.93
21.100	Fundo Municipal do Idoso	66.000,00	0.10
21.200	Fundo Municipal de Saúde	12.125.000,00	18.09
21.300	Secretaria de Meio Ambiente	244.000,00	0.36
21.400	Secretaria de Cultura	468.000,00	0.70
21.500	Secretaria de Assistência Social	869.000,00	1.30
21.600	Secretaria de Saúde	2.652.000,00	3.96
21.700	Secretaria de Tributos	1.077.000,00	1.61
29.999	Reserva de Contingência	460.000,00	0.69
Total:		67.036.362,00	
1-Intra-Orçamentário:		-	0
2-Total Geral da Administração Direta:		67.036.362,00	100

Art. 5º - Estão plenamente assegurados recursos para os investimentos em fase de execução, em conformidade com as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, assim como com a Lei Orgânica do Município.

Art. 6º - As despesas do Município de Tavares serão realizadas de acordo com os seguintes desdobramentos:

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a transpor, remanejar e transferir saldos de dotações consignadas às unidades orçamentárias e aos respectivos Programas de Trabalho, em virtude de alteração da Estrutura Organizacional ou da competência legal ou regimental de organismo da administração direta, indireta e fundacional instituída pelo Poder Público Municipal, nos casos em que é dispensada a aprovação do Poder Legislativo, conforme LDO, ou em decorrência da Legislação específica.

Art. 8º - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, inclusive a administração indireta, autorizados a abrirem créditos suplementares, mediante transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de uma Unidade Orçamentária para outra, com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias, até o limite de 50% (cinquenta) por cento do total da despesa.

Art. 9º - O limite autorizado no artigo 8º não será onerado quando os créditos suplementares forem abertos com recursos oriundos de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

Art. 10 - O excesso de arrecadação eventualmente apurado, relativamente aos recursos do Tesouro Municipal, exceto os vinculados e aqueles oriundos de operações de crédito e convênios, destinar-se-á de início, integralmente, à recomposição das dotações orçamentárias previstas nesta Lei, encaminhadas pelo Poder Executivo, após o que, a distribuição se processará, entre os Poderes Legislativo e Executivo, na exata proporção dos valores da Lei Orçamentária supracitada.

Parágrafo Único – O percentual a que se refere o art. 8º passará a incidir sobre o valor acrescido pelos créditos suplementares e especiais abertos na forma deste artigo e os provenientes de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

Art. 11 - O controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos deverão ser aperfeiçoados pela Administração Municipal de modo a que possam ser estendidos a todos os seus órgãos e entidades.

Art. 12 - Os produtos resultantes da execução das atividades e projetos orçamentários devem ser compatíveis com as prioridades e metas dos programas correspondentes, estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 13 - São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovante e suficiente disponibilidade orçamentária.

Art. 14 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida da despesa orçamentária de 2023, a qualquer tempo, contemplará:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios de 2024 e 2025;

II – declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com as dotações previstas nesta Lei e compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§1º - A estimativa de que trata o inciso I do caput deste artigo, será acompanhada das premissas e respectiva metodologia de cálculo utilizada;

§2º - A despesa considerada irrelevante, cujo valor não ultrapasse os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, fica ressalvada do disposto neste artigo.

§3º - As normas do caput deste artigo constituem condição prévia para:

I – empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II – desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o §3º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 15 - As despesas com pessoal ativo e inativo dos dois poderes do município, no exercício financeiro de 2023, não excederão o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida.

I – seis por cento para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

II – cinquenta e quatro por cento para o Executivo.

Art. 16 - As eventuais concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar Federal nº 101/00, só poderão ser autorizadas desde que verificada previamente a disponibilidade orçamentária para atendimento do acréscimo de despesa.

Art. 17 - O Poder Executivo estabelecerá as normas necessárias a compatibilização da execução orçamentária do exercício de 2023, com as exigências da legislação federal pertinente, observados os efeitos econômicos relativos a:

I – realização de receitas não previstas;

II – realização inferior ou não realização de receitas previstas;

III – catástrofe de abrangência limitada;

IV – alterações conjunturais da economia nacional e/ou estadual, inclusive as decorrentes de mudanças de legislação;

V – alteração na estrutura administrativa do Município decorrente de mudança na estrutura organizacional ou na competência legal ou regimental de órgãos da Administração Direta e de Entidades da Administração Indireta.

Parágrafo Único – Para atender o caput deste artigo fica autorizada a criação de unidades orçamentárias, programas de trabalho e elementos de despesa necessários à distribuição dos saldos de dotações, observado o princípio de equilíbrio orçamentário.

Art. 18 - O Poder Executivo poderá repassar recursos a Fundos, mediante Lei específica.

Art. 19 - Passam a fazer parte dos anexos constantes da LDO e PPA vigentes os programas ora criados nos anexos desta Lei.

Art. 20 - Fica a Secretaria Municipal de Finanças autorizada, para efeito de empenho, abrir, durante a execução orçamentária, o desdobramento referente a elemento na Natureza da Despesa, legalmente consoante com a Portaria Interministerial nº 163 artº 6º, e os desdobramentos que se façam necessários ao atendimento da legislação.

Art. 21 – Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita, de acordo com o disposto no art. 7º da Lei Federal nº 4.320/64, no parágrafo 8º do art. 165 da Constituição Federal e no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 22 - As transferências financeiras destinadas a Câmara Municipal estarão disponíveis até o dia 20 de cada mês.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2023.

Tavares/PB, 13 de dezembro de 2022.

Genildo José da Silva
Prefeito

DECRETO Nº 976, 14 DE DEZEMBRO DE 2022

Decreta luto oficial de 03 (três) dias, pelo falecimento da servidora efetiva, Valdilene Marinho dos Santos Vieira, Professora da Rede Municipal de Ensino deste Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAVARES/PB, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 66, VI, da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre a competência do Prefeito Municipal para a expedição de decretos, portarias e outros atos administrativos;

CONSIDERANDO o falecimento da Sra. Valdilene Marinho dos Santos Vieira, conhecida como Valdilene, ocorrido aos 14 de dezembro 2022;

CONSIDERANDO os relevantes serviços prestados como servidora efetiva, que atuou cerca de 29 (vinte e nove) anos como Professora da Rede Municipal de Ensino da Prefeitura Municipal de Tavares;

DECRETA

Art. 1º. Fica decretado luto oficial por 03 (três) dias, pelo falecimento da Sra. Valdilene Marinho dos Santos Vieira, em razão dos relevantes serviços prestados como servidora efetiva, que atuou cerca de 29 (vinte e nove) anos como Professora da Rede Municipal de Ensino da Prefeitura Municipal de Tavares;

Art. 2º. Que se dê conhecimento deste ato à família enlutada.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Tavares/PB, 14 de dezembro de 2022.

Genildo José da Silva
Prefeito Constitucional